

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/05/2011, às 16:40  
*mavpac*

MPV-534



CONGRESSO NACIONAL

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
27/05/2011

Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011

Autor

Senador EDUARDO BRAGA - PMDB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

X Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 534, de 2011)

Acrescente-se o art. 2º na Medida Provisória nº 534 de 20 de maio de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 9º. do Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo art. 1º. da Lei n. 8.387, de 30 dezembro de 1991, fica acrescido do § 3º. Com a seguinte redação:

"Art. 9º. ....

(...)

§3º. A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto".

JUSTIFICAÇÃO

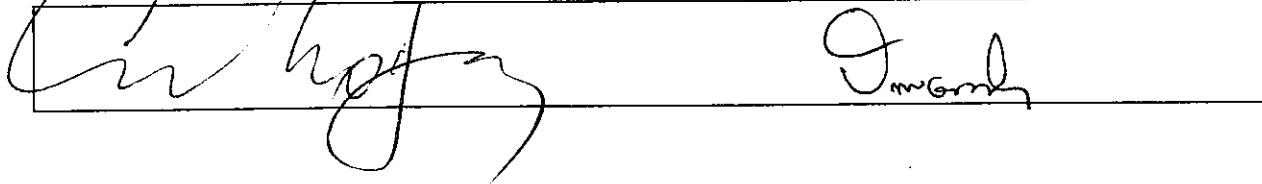
A Zona Franca de Manaus, instituída pelo Decreto-Lei n. 288 de 28/02/1967, é atualmente a maior responsável pelo desenvolvimento regional produtivo na Amazônia Ocidental e no Amapá, e as empresas instaladas sob a égide dos incentivos fiscais mantêm seus investimentos a partir de suas vantagens comparativas em relação à produção em outras

F: 81  
MPV-534/11

localidades da Federação.

Entretanto, a negativa de efetividade ao incentivo do crédito presumido do IPI nas operações de aquisição de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização pelo restante do país resulta na queda do diferencial das vantagens comparativas, tendo em vista que figura apenas como um simples diferimento anulando o incentivo fiscal estabelecido com base na legislação e reduzindo sobremaneira o adensamento da cadeia produtiva. Tal tratamento causa prejuízos irreversíveis à produção e ao investimento no Polo Industrial de Manaus, impactando negativamente no desenvolvimento de toda a Amazônia Ocidental e Amapá.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
27/05/2011

Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011

Autor  
**Senador EDUARDO BRAGA**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 534, de 2011)

Acrescente-se o art. 2º na Medida Provisória nº 534 de 20 de maio de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 9º. do Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo art. 1º. da Lei n. 8.387, de 30 dezembro de 1991, fica acrescido do § 3º. Com a seguinte redação:

"Art. 9º. ....

(...)

§3º. A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto".

JUSTIFICAÇÃO



A Zona Franca de Manaus, instituída pelo Decreto-Lei n. 288 de 28/02/1967, é atualmente a maior responsável pelo desenvolvimento regional produtivo na Amazônia Ocidental e no Amapá, e as empresas instaladas sob a égide dos incentivos fiscais mantêm seus investimentos a partir de suas vantagens comparativas em relação à produção em outras

localidades da Federação.

Entretanto, a negativa de efetividade ao incentivo do crédito presumido do IPI nas operações de aquisição de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização pelo restante do país resulta na queda do diferencial das vantagens comparativas, tendo em vista que figura apenas como um simples diferimento anulando o incentivo fiscal estabelecido com base na legislação e reduzindo sobremaneira o adensamento da cadeia produtiva. Tal tratamento causa prejuízos irreversíveis à produção e ao investimento no Polo Industrial de Manaus, impactando negativamente no desenvolvimento de toda a Amazônia Ocidental e Amapá.

PARLAMENTAR

